

PROCESSO Nº CSJT-11002-93.2010.5.00.0000

**A C Ó R D ã O****(Ac. Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSMCP/fpl/ab

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2010 DO TRT DA 22ª REGIÃO - PERMUTA - INDEFERIMENTO PELO TRT DA 7ª REGIÃO - PERDA DE OBJETO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pela Resolução Administrativa nº 13/2010, deferiu o pedido de remoção por permuta de servidora daquela Corte com servidora do TRT da 7ª Região.

Todavia, a permuta foi indeferida pelo TRT da 7ª Região, ao entendimento de que inoportuna e inconveniente.

Nesses termos, indeferida administrativamente a permuta pelo Eg. TRT da 7ª Região verifica-se que o pedido de anulação do ato administrativo que a deferiu, veiculado no presente Pedido de Providências, perdeu o objeto.

**PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE PERMUTA E REMOÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - REGULAMENTAÇÃO JÁ EXISTENTE - PERDA DE OBJETO**

O pedido de que seja determinado ao TRT da 22ª Região que regulamente objetiva e impessoalmente a remoção e a permuta de servidores perdeu o objeto, uma vez que aquela Corte, atendendo à Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, já instituiu a regulamentação requerida.

**EDITAL DE REMOÇÃO A PEDIDO - PRAZO DE INSCRIÇÃO EXÍGUO - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO**

Nos termos do art. 12, IV, do Eg. TST, este Conselho Superior tem competência, no que diz respeito à revisão dos atos administrativos praticados por Tribunal Regional do Trabalho, estritamente para exame de sua legalidade.

**PROCESSO Nº CSJT-11002-93.2010.5.00.0000**

Portanto, o exame da adequação do prazo estabelecido pelo Tribunal Regional para a inscrição dos servidores interessados no concurso de remoção extrapola a estrita competência deste órgão, porque diz respeito à revisão da conveniência e da oportunidade do prazo estipulado (mérito administrativo).

Pedido de Providências indeferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-11002-93.2010.5.00.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTRAJUFE** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências com requerimento de medida liminar.

Pelo despacho de fls. 63/64 (autos de processo eletrônico), indeferi a medida liminar e determinei a intimação do Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para prestar informações sobre os fatos informados pelo Requerente.

Informações prestadas, às fls. 67/69.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição, "(...) a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante." Em harmonia com o texto constitucional, o Regimento Interno do CSJT estabeleceu a competência para apreciar, de ofício ou a requerimento, a legalidade das decisões administrativas dos Tribunais:

## PROCESSO Nº CSJT-11002-93.2010.5.00.0000

“Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o **controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho**, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça” (destaquei)

Nesses termos, **conheço** da matéria, recebendo-a como procedimento de controle de legalidade de ato administrativo.

## II - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências com requerimento de medida liminar.

Alega o Requerente que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, embora esteja carente de Oficiais de Justiça (Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados), deferiu pedido de permuta entre servidoras com especialidades distintas, por meio da Resolução Administrativa nº 13/2010. Afirma que a remoção se deu sem qualquer critério objetivo, sustentando que foi desrespeitada a determinação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no sentido de que aquela Corte regulamentasse a remoção de servidores. Aduz ter sido descumprido o Ato Conjunto TST/CSJT nº 020/2007, que estabelece a necessidade de a permuta observar a equivalência entre cargos. Consigna que, dando cumprimento à determinação da CGJT, o TRT expediu edital de concurso de remoção de servidores nos cargos e áreas: Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados; e Técnico Judiciário - Área Administrativa (Edital nº 01/2010), para lotação em Varas do Trabalho com carência de servidores. Todavia, como o prazo de inscrição foi exíguo (dois dias) e o edital foi publicado na véspera de Carnaval, não houve inscritos.

Com tais considerações, o Requerente postula, no mérito: I - seja tornado sem efeito o ato que deferiu a permuta entre

**PROCESSO Nº CSJT-11002-93.2010.5.00.0000**

as servidoras Lyvia Albuquerque de Moura, do TRT da 7ª Região, e Flávia Aguiar Cabral Furtado Pinto, do TRT da 22ª Região, anulando-se a Resolução nº 13/2010; II - seja determinado que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região regulamente a remoção e permuta de servidores; e III - seja determinado que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região prorrogue o prazo para inscrição no concurso de remoção a pedido estabelecido pelo Edital nº 01/2010, por período razoável, possibilitando a efetiva satisfação das necessidades da Administração.

Passo ao exame.

**1 - ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2010 DO TRT DA 22ª REGIÃO - PERMUTA - INDEFERIMENTO PELO TRT DA 7ª REGIÃO - PERDA DE OBJETO**

O Requerente pleiteia a anulação da Resolução nº 013/2010, tornando sem efeito a permuta entre as servidoras Lyvia Albuquerque de Moura, do TRT da 7ª Região, e Flávia Aguiar Cabral Furtado Pinto, do TRT da 22ª Região. O pedido tem por fundamento o fato de que as servidoras ocupam cargos de especialidades distintas. Sustenta que não houve comunicação da remoção ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como determina o art. 16, parágrafo único, do Ato Conjunto nº 020/2007.

Ao prestar informações, o Exmo. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região esclareceu que a remoção por permuta foi deferida por aquela Corte, por meio da Resolução Administrativa nº 13/2010, e indeferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, onde estava lotada uma das servidoras a serem removidas. Consigna, portanto, que o pedido perdeu o objeto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pela Resolução Administrativa nº 13/2010 (fls. 52 dos autos de processo eletrônico), deferiu o pedido de remoção por permuta entre as servidoras **Flávia Aguiar Cabral Furtado Pinto** (ocupante de cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, no TRT da 22ª Região) e **Lyvia Albuquerque de Moura** (ocupante de cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, no TRT da 7ª Região), nos seguintes termos:

**PROCESSO Nº CSJT-11002-93.2010.5.00.0000**

“Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Manoel Edilson Cardoso, (...), apreciando o processo administrativo nº 36/2010, RESOLVE, por maioria, DEFERIR o pedido de remoção por permuta, observada quanto à lotação o regulamento de remoção e lotação de servidores deste Tribunal (Resolução nº 41/2009), a ser implementada entre FLÁVIA AGUIAR CABRAL FURTADO PINTO, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, e LYVIA ALBUQUERQUE DE MOURA, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro Permanente de Pessoal do TRT da 7ª Região, com base no art. 20, da Lei nº 11.416/2006 c/c art. 3º, II, 9º e 10º do ATO CONJUNTO TST CSJT GP nº 20/2007, conferindo à primeira o prazo de 10 (dez) dias para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede, contados da publicação do ato de remoção pela Presidência, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.112/90. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Enedina Maria Gomes dos Santos e Arnaldo Bosno Paes, que indeferiam o pedido de remoção por permuta.” (fls. 52)

Em que pese o deferimento do pedido pelo TRT da 22ª Região, a permuta foi indeferida pelo TRT da 7ª Região, como alegado pelo Presidente da primeira Corte ao prestar informações.

Com efeito, aquela Corte, por meio da Resolução nº 57/2010 (juntada às fls. 71, em anexo às informações prestadas), indeferiu a permuta, ao entendimento de que inoportuna e inconveniente. Este, o teor do ato administrativo referido:

“Proposição da Presidência de indeferimento do pedido de remoção postulado por servidora do quadro de pessoal deste Tribunal (Lyvia Albuquerque de Moura), ocupante de cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, através de permuta com servidora do TRT da 22ª Região (Flávia Aguiar Cabral Furtado Pinto), Analista Judiciário – Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados, por denotar inconveniência e inoportunidade para a remoção pretendida, posto que implicara a cessão, por parte deste Tribunal, de Analista Judiciária - Área Judiciária, em contrapartida ao recebimento de Analista Judiciária - Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça).

**CERTIDÃO:**

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região em **SESSÃO ORDINÁRIA** hoje realizada julgou os presentes autos, tendo

**PROCESSO Nº CSJT-11002-93.2010.5.00.0000**

resolvido, por maioria, vencidas a Desembargadora Dulcina de Holanda Palhano e a Juíza Convocada Rosa de Lourdes Azevedo Bringel, **acolher a proposição da Presidência de indeferimento do pedido.**" (fls. 71)

Nesses termos, indeferida a permuta administrativamente pelo TRT da 7ª Região, verifica-se que o pedido de anulação do ato administrativo que a deferiu, veiculado no presente Pedido de Providências, perdeu o objeto.

Por essa razão, **indefiro.**

**2 - PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE PERMUTA E REMOÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - REGULAMENTAÇÃO JÁ EXISTENTE - PERDA DE OBJETO**

O Requerente postula seja determinado que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região regulamente a remoção e permuta de servidores, tanto na modalidade "a pedido" quanto na "de ofício". Afirma que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinou que aquela Corte regulamentasse a remoção de servidores com base em critérios objetivos e impessoais.

Os documentos juntados pelo Requerente demonstram que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho apenas recomendou (e, não, determinou), em procedimento de correição ordinária realizado em 2009, que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região regulamentasse, "com afixação de critérios objetivos e impessoais, a lotação dos servidores nas Varas do interior do Estado, ante a necessidade de propiciar melhores condições de trabalho aos magistrados que atuam naqueles órgãos judicantes e visando o aprimoramento da prestação jurisdicional" (fls. 42).

Em atenção à recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional editou a Resolução Administrativa nº 41/2009, em junho de 2009, por meio da qual regulamentou a remoção/permuta de servidores, bem como a lotação em seu quadro permanente de pessoal.

A resolução regulamenta a remoção a pedido (arts. 1º a 14), a remoção de ofício (art. 16) e a lotação preferencial dos servidores removidos por permuta nas Varas do interior (art. 15).

**PROCESSO Nº CSJT-11002-93.2010.5.00.0000**

Assim, os termos da regulamentação efetivada pelo TRT atendem à recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, além de estabelecerem regras objetivas quanto à remoção e à permuta, privilegiando a lotação nas Varas do interior. O pedido, portanto, carece de objeto, pois as medidas postuladas já foram implementadas pela Corte Regional.

**Indefiro.**

**3 - EDITAL DE REMOÇÃO A PEDIDO - PRAZO DE INSCRIÇÃO  
EXÍGUO - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO**

Nos termos do Edital nº 01/2010, publicado em 8 de fevereiro de 2010, as inscrições dos candidatos interessados em participar do concurso interno de remoção para as Varas do Trabalho de Corrente e para o Posto Avançado de Bom Jesus deveriam ser realizadas nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2010, por meio do envio de formulário de inscrição para endereço de correio eletrônico disponibilizado pelo TRT. Determinou-se, ainda, que o edital fosse publicado na *Intranet* e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Estes, os termos dos dispositivos indicados do ato:

**“II – INSCRIÇÕES**

(...)

2. As inscrições ficarão abertas nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2010.

3. As inscrições deverão ser realizadas, exclusivamente, mediante envio do formulário de inscrição para o correio eletrônico [concursointerno@trt22.jus.br](mailto:concursointerno@trt22.jus.br). O formulário encontra-se disponível no *site* do Tribunal (<http://www.trt22.jus.br>), no *menu* Concursos/Concurso Interno de Remoção.

(...)

Publique-se na *Intranet* e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.” (fls. 80/83)

O Requerente postula seja determinado ao TRT da 22ª Região que prorrogue o prazo para inscrição no concurso de remoção a pedido instituído pelo Edital nº 01/2010, por período razoável. Alega

**PROCESSO Nº CSJT-11002-93.2010.5.00.0000**

que o prazo estabelecido, de dois dias (11 e 12 de fevereiro de 2010), na véspera de Carnaval, foi exíguo.

Nos termos do art. 12, IV, do Eg. TST, este Conselho Superior tem competência, no que diz respeito à revisão dos atos administrativos praticados por Tribunal Regional do Trabalho, estritamente para exame de sua legalidade:

“Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o **controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho**, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.” (destaquei)

Portanto, o exame da adequação do prazo estabelecido pelo Tribunal Regional para a inscrição dos servidores interessados no concurso de remoção extrapola a estrita competência deste órgão, porque diz respeito à revisão da conveniência e da oportunidade do prazo estipulado (mérito administrativo).

Nesses termos, **indefiro** o pedido.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, indeferir o Pedido de Providências.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Conselheira Relatora